



Número: **0806562-77.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **02/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NATHALIA KAROLINA MARCOLINO DE OLIVEIRA (AUTOR)	Daniel Galvão Forte (ADVOGADO) JOSE EUGENIO PACELLE FILGUEIRAS LUCKWU SOBRINHO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
INSTAGRAM (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65731 818	09/11/2022 18:53	<a href="#">Projeto de sentença</a>	Projeto de sentença

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 5º Juizado Especial Cível da Capital**

R MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58020-540

Tel.: (83) 31332900; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

**SENTENÇA**

Nº do Processo: 0806562-77.2021.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: NATHALIA KAROLINA MARCOLINO DE OLIVEIRA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., INSTAGRAM

Relatório dispensado (art. 38, Lei nº 9.099/95)

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Mérito**

Os processos em trâmite no 1º grau dos Juizados Especiais possuem gratuidade de justiça por expressa previsão legal (arts. 54 e 55, Lei nº 9.099/95). A matéria será analisada em eventual recurso interposto.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por NATHÁLIA KAROLINA MARCOLINE DE OLIVEIRA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e INSTAGRAM.

A parte Promovente sustenta, em síntese, que perdeu seguidores da plataforma Instagram, sem causa aparente, por suposta falha no serviço, o que lhe causou prejuízos de ordem moral, já que utiliza a rede social como ambiente de negócios.

Pois bem.

Inicialmente, insta salientar que a relação existente entre as partes é classificada como relação de consumo, atraindo a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Entre tais dispositivos, merece destaque o art. 6º, VIII, do supracitado diploma que permite a aplicação da inversão do ônus probatório como forma de facilitação dos direitos básicos do consumidor.

Neste íterim, compreendo que a parte Promovente apresentou provas que permitem verificar verossimilhança em suas alegações, como os *prints* de id. 40101026 - Pág. 3, por exemplo, que demonstram análise do público da Promovente e desfalque de 10.000 seguidores. Merece destaque, ainda, que a conta oficial do aplicativo, no Twitter, fez pronunciamento sobre o *bug* que causou a perda dos seguidores.

Em segundo lugar, o pedido de reestabelecimento do número de seguidores resta prejudicado, já que a parte Promovente já se manifestou sobre tal reestabelecimento (id. 51614730 - Pág. 6).



A parte Promovida não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Promovente, tampouco apresentou provas ou fatos que excluíssem sua responsabilidade pela falha do serviço.

Não houve prova de violação aos termos de uso da rede social, ônus da Promovida:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL. CONTA. DESATIVAÇÃO/BLOQUEIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. ÔNUS DO GESTOR DA REDE SOCIAL. PROVA INEXISTENTE. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO [...] 3. **Abusiva a desativação/bloqueio da conta do perfil de usuário de rede social, sem comprovação de violação aos termos de uso, apenas sob o argumento de que "a conta foi indisponibilizada por promover interações inadequadas"**. Contudo, não se configura fato indenizável a título de danos morais na modalidade "in re ipsa", exigindo-se da parte a comprovação do dano sofrido. [...] (TJDFT, Acórdão 1616619, 07092056620218070014, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJE: 23/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – grifo próprio

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO DE CONTA. INSTAGRAM. SUPOSTA INFRINGÊNCIA AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. - Mostra-se indevida a desativação de conta do instagram com base em alegações genéricas sobre transgressão dos termos de uso e política de privacidade e do exercício regular de seu direito. - Não havendo comprovação dos reais motivos que levaram à desativação da conta, sendo inviável a sua reativação por questões técnicas, impõe-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. - A fixação de indenização por danos morais deve-se dar em valor justo, visando, por um lado, punir o ofensor para desestimulá-lo a reiterar sua conduta, e por outro, compensar o sentimento de constrangimento sofrido pela vítima, sem contudo, implicar em enriquecimento ilícito. (TJPB, 0837586-31.2018.8.15.2001, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/07/2022)

Assim, caracterizada a falha na prestação do serviço, conforme o art. 14 do CDC, bem como provada a existência de danos ante tal falha, a indenização por danos morais é devida.

Merece destaque, no presente caso, que a parte Promovente deixou de realizar parcerias, o que deve ser levado em conta a majorar o *quantum* indenizável. Assim, considerando o porte econômica da Promovida, o caráter punitivo-pedagógico do dano moral e os danos provados, são suficientes R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em sede inicial, **condenando** a Promovida ao **pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais**, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária a contar da homologação desta decisão.

Sem custas e condenação em honorários, face ao disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decisão esta que colocamos à disposição do MM Juíza Togada *ex vi* do art. 40 da Lei nº 9099/95.



João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

**Lucas Barreto de Lima**

*Juiz Leigo*

